

LEI ORDINÁRIA Nº 922/2026.

Boa Vista – PB, 23 de fevereiro de 2026

**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE
TURISMO, INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DE
TURISMO (PMT) E CRIA O FUNDO MUNICIPAL
DE TURISMO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA/PB.**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE BOA VISTA, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e Eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE TURISMO**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas sobre a Política Municipal de Turismo e define as atribuições da Administração Pública Municipal no planejamento, desenvolvimento, fomento e estímulo ao setor turístico.

Parágrafo Único: Caberá ao município estabelecer a Política Municipal de Turismo, planejar, fomentar, regulamentar, coordenar a atividade turística, bem como promover e divulgar institucionalmente o turismo em âmbito municipal, regional, nacional e internacional.

**CAPÍTULO II
DOS CONCEITOS BÁSICOS**

Art. 2º - Para fins desta lei consideram-se:

I - Turismo: atividade econômica que envolve deslocamento de pessoas para diferentes destinos, sejam por lazer, negócios ou outros motivos. O setor de turismo abrange uma ampla gama de serviços e atividades, desde hospedagem e transporte até atrações turísticas e experiências culturais.

II - Turistas: aqueles que se deslocam de sua residência fixa, em busca de um conjunto de experiências e sensações, consumindo produtos e serviços. Pode-se também dizer que são visitantes temporários que permanecem pelo menos vinte e quatro horas no local visitado, com a finalidade de lazer, negócios, família, eventos;



III - Excursionistas: aqueles que permanecem menos de vinte e quatro horas em local que não seja o de sua residência fixa, com as mesmas finalidades que caracterizam os turistas, mas não pernoitam nesta localidade;

IV - Região turística: território caracterizado por um conjunto de municípios turísticos ou de interesse turístico, que possuem afinidades e complementaridades culturais ou naturais, que possibilitam o planejamento e a organização integrados, como também a oferta de produtos turísticos mais competitivos nos diferentes mercados, agregando força principalmente na gestão e promoção;

V - Demanda turística: número total de pessoas que viajam, ou gostariam de viajar, utilizando instalações ou serviços turísticos em lugares afastados de seus locais de residência e trabalho;

VI - Oferta turística: conjunto de atrativos, equipamentos, bens e serviços de alojamento, alimentação, de recreação e lazer, de caráter cultural, social, ambiental, econômico, entre outros, capaz de atrair, durante um período determinado de tempo, um público visitante;

VII - Atrativos turísticos: locais, objetos, equipamentos, pessoas, fenômenos, eventos ou manifestações de interesse turístico e, portanto, capazes de motivar o deslocamento de pessoas para conhecê-los;

VIII - Produtos turísticos: atrativos, infraestrutura e serviços urbanos, equipamentos e serviços turísticos, ofertados no mercado de forma organizada, por um determinado preço e caracterizados por uma imagem diferenciada.

CAPÍTULO III DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Art. 3º - A Política Municipal de Turismo compreende todas as iniciativas implementadas para o fomento ao turismo, sejam originárias do setor público ou estabelecidas em parceria entre os setores público e privado, ou iniciativas do setor privado apoiadas por entes públicos municipais.

Parágrafo Único. A Política Municipal de Turismo obedecerá aos princípios constitucionais da livre iniciativa, da descentralização, da regionalização, da inclusão produtiva e do desenvolvimento econômico e social justo e sustentável, bem como o compromisso com a preservação do meio ambiente e acessibilidade.

Art. 4º - A Política Municipal de Turismo será regida por um conjunto de leis e normas, voltadas ao planejamento e ordenamento do setor e por diretrizes, metas e programas definidos no Plano Municipal de Turismo.

Art. 5º - A Política Municipal de Turismo do Município de Boa Vista tem como objetivos:

I - Articular, apoiar e estabelecer parcerias, convênios e outros instrumentos de cooperação, com órgãos e entidades sem fins lucrativos e iniciativa privada, que atuem no campo da cadeia produtiva do turismo, bem como com instituições promotoras ou financiadoras de programas de turismo;

II - Assegurar a igualdade de acesso, dos residentes e dos visitantes, às áreas públicas de recreação;

III - assegurar que o interesse turístico do Município seja completamente considerado pela Administração Municipal em suas deliberações;

IV - atender às diretrizes do Programa de Regionalização do Turismo, bem como das Políticas



Públicas do Ministério do Turismo e da Secretaria de Estado de Turismo Estado da Paraíba;

V - Considerar em seus programas, projetos e ações, preceitos de sustentabilidade ambiental, econômica, sociocultural e político-institucional para o desenvolvimento da atividade turística;

VI - disseminar entre os residentes do Município e os funcionários públicos, um melhor entendimento quanto à importância do turismo para a economia local;

VII - estabelecer padrões e normas de qualidade, eficiência e segurança na prestação de serviços por parte dos operadores, empreendimentos e equipamentos turísticos;

VIII - estimular o turismo de base comunitária através da participação e do envolvimento das comunidades e populações tradicionais no desenvolvimento sustentável da atividade turística, de maneira a garantir a melhoria da qualidade de vida e da preservação de sua composição identitária;

IX - Incentivar, promover e valorizar a cultura e turismo, atuando no desenvolvimento e na gestão de projetos, programas e ações que possibilitem a democratização e universalização do acesso aos bens e serviços culturais e turísticos;

X - Instaurar a atividade turística de forma a despertar o respeito e o entendimento dos visitantes pelos valores, costumes, tradições e crenças do povo que mora neste Município;

XI - Implementar ações estruturadoras do turismo regional de acordo com as diretrizes preconizadas pela instância de Governança Regional do Turismo, Secretaria de Estado de Turismo do Estado da Paraíba, além de atender às normas pertinentes as legislações vigentes;

XII- Monitorar o impacto da atividade turística no município;

XIII - Oferecer aos munícipes e visitantes a oportunidade de conhecerem o artesanato e a produção associada ao turismo, estimulando o comércio da produção local e das conquistas industriais do Município;

XIV - Ordenar e regular as atividades de turismo no Município;

XV - Prevenir e combater as atividades turísticas relacionadas aos abusos de natureza moral, sexual, religiosa, racial e outras que afetem a dignidade humana, respeitada as competências dos diversos órgãos governamentais envolvidos;

XVI - Promover a educação patrimonial nas escolas públicas de ensino fundamental e médio, com a finalidade de repassar aos estudantes a compreensão do processo histórico local, a valorização, a preservação e a restauração do patrimônio cultural, natural, histórico e artístico do Município;

XVII - Promover a integração do setor privado como agente complementar de financiamento em infraestrutura e serviços públicos necessários ao desenvolvimento turístico;

XIII - Promover os interesses econômicos do Município, estimulando a organização de eventos diversos, festivais, feiras e exposições da produção associada ao turismo local;

XIX - Valorizar a economia criativa por meio da produção associada ao turismo, com destaque para a produção e comercialização de produtos artesanais e gastronômicos.

CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES DO PODER EXECUTIVO



Art. 6º - A Administração Pública Municipal se responsabilizará pela implantação da Política Municipal de Turismo.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Municipal de Turismo, Cultura e Desporto coordenar, planejar, fomentar e desenvolver a atividade turística, bem como promover e divulgar o turismo municipal, em consonância com o Conselho Municipal de Turismo - COMTUR.

TÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE TURISMO

Art. 7º - O Sistema Municipal de Turismo visa, propiciar a prática de turismo, de eventos, histórico e sustentável nas áreas naturais, promovendo a atividade como veículo de educação e interpretação ambiental e incentivando a adoção de condutas e práticas de mínimo impacto compatíveis com a conservação do meio ambiente natural;

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES E PRINCÍPIOS

Art. 8º - O Sistema Municipal de Turismo - SIMTUR constitui-se num instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, visando instituir um processo de gestão compartilhada com diversos setores da sociedade civil.

Art. 9º - O SIMTUR é regido por um conjunto de normas e diretrizes que fundamentam as políticas, programas, projetos e ações voltadas ao planejamento e ordenamento do setor.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO E ORGANIZAÇÃO

Art. 10 – Integram o Sistema Municipal de Turismo:

I - Órgão executivo: Secretaria Municipal de Turismo, Cultura e Desporto.

II - Órgão consultivo e deliberativo: Conselho Municipal de Turismo COMTUR;

III - Órgãos auxiliares: membros da Administração Pública Municipal, Estadual e Federal, instância de Governança Regional do Turismo, entidades da sociedade civil, entidades empresariais e comunidade científica relacionada ao turismo,

§ 1º - Os órgãos auxiliares integrarão o Sistema Municipal de Turismo para colaborar com o fornecimento de dados, a elaboração e o desenvolvimento de ações, planos, programas e projetos voltados para o turismo no município e para a melhoria contínua da Política Municipal de Turismo.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Turismo é o órgão superior do SIMTUR, subordinado diretamente ao Chefe do Executivo, e seu Secretário se constitui o coordenador do Sistema Municipal de Turismo com o apoio dos demais componentes.

§ 3º O Sistema Municipal de Turismo - SIMTUR - estará articulado com os demais sistemas

municipais ou políticas setoriais, em especial, da cultura, da educação, do esporte, do meio ambiente, do planejamento urbano, da indústria e comércio, da saúde, e da segurança, conforme regulamentação.

CAPÍTULO III DOS OBJETIVOS

Art. 11 - O Sistema Municipal de Turismo terá como objetivos:

- I** - Consolidar um modelo de gestão municipal da atividade turística com ampla participação e transparência de forma duradoura;
- II** - Cumprir as metas do Plano Municipal de Turismo;
- III** - Estimular a integração dos diversos segmentos do setor, atuando em regime de cooperação com os órgãos públicos, entidades de classe e associações representativas voltadas à atividade turística;
- IV** - Estimular a organização e a sustentabilidade de grupos, associações, cooperativas e outras entidades atuantes na área turística;
- V** - Incentivar a regionalização do turismo;
- VI** - Integrar os Sistemas Estadual e Nacional do Turismo.

CAPÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO

Art.12 - Serão considerados instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Turismo:

I - Plano Municipal de Turismo - PMT: é o documento técnico que deverá conter o diagnóstico turístico, que é o instrumento por meio do qual o Poder Público qualifica o potencial turístico da região, inventariando os principais atrativos turísticos do Município e os bens e serviços a eles relacionados, avaliando seu estado de conservação e sua capacidade de receber visitação. Definem as diretrizes, ações e estratégias para o turismo do Município em um período de 04 anos;

II - Zoneamento Turístico: é o instrumento técnico de identificação, avaliação e mapeamento das potencialidades do território urbano e rural do município. Tem por finalidade estabelecer medidas para minimizar os impactos provenientes da atividade turística, sob o princípio da proteção dos patrimônios naturais e culturais.

III - Plano de Marketing Turístico: documento técnico que deverá conter o estudo de mercado do turismo, avaliando a demanda real e potencial do turismo, identificando os possíveis diferenciais do município em relação aos concorrentes, as estratégias de posicionamento e promoção, além dos recursos necessários para sua implantação.

CAPÍTULO V DO POSICIONAMENTO TURÍSTICO DE MERCADO

Art. 13 - O posicionamento turístico de mercado do Município de Boa Vista será fundamentado no Plano Municipal de Marketing Turístico, avaliado e validado por meio de Assembleia organizada pela Secretaria Municipal de Turismo, Cultura e Desporto e pelo Conselho

Municipal de Turismo, com representantes de diversos segmentos da atividade turística, da sociedade civil e pela instância de Governança Regional do Turismo a qual o município é associado.

TÍTULO III

PLANO MUNICIPAL DE TURISMO - PMT

Das Definições e dos Princípios

Art. 14 - O Plano Municipal de Turismo - PMT é um instrumento de planejamento estratégico que organiza e norteia a execução da Política Municipal de Turismo, na perspectiva do Sistema Municipal de Turismo - SIMTUR.

Parágrafo Único: O Plano Municipal de Turismo deve conter:

- I - Programas;
- II - Ações;
- III - Diagnóstico;
- IV - Prognóstico;
- V - Avaliação
- VI - Projetos

CAPÍTULO I

DAS COMPETÊNCIAS E DIRECIONAMENTOS

Art. 15 - O Plano Municipal de Turismo será elaborado pela Secretaria Municipal de Turismo, Cultura, Esporte, Lazer, com a participação dos representados do Conselho Municipal de Turismo e da instância de Governança Regional de Turismo a qual é associada, observados os seguintes parâmetros para direcionamento na construção do plano:

- I - Captação e o aumento da permanência do visitante no município;
- II - Captação e promoção de investimentos e novos negócios em turismo;
- III - Criação e qualificação de produtos turísticos;
- IV - Estímulo ao turismo sustentável;
- V - Estratégias de apoio à promoção e à comercialização de produtos turísticos;
- VI - Fomento do turismo local e regional a partir de suas características identitárias;
- VII - Informação ao cidadão sobre a importância econômica e social do turismo;
- VIII - Levantamento e sistematização de informações turísticas;
- IX - Orientação e apoio ao setor privado para planejar e executar as atividades com potencial ou finalidade de desenvolvimento do turismo;
- X - Planejamento, gestão e monitoramento técnico da atividade turística local;
- XI - Promoção de eventos culturais, esportivos, de lazer, dentre outros, os quais sejam indutores de fluxos de visitantes.

Parágrafo Único: O PMT terá suas metas e programas revistos a cada 04 (quatro) anos, podendo, ainda, serem revistos, quando necessário, mediante a comprovação de interesse público.



TÍTULO IV

DO CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO - COMTUR

Das Definições e dos Princípios

Art. 16 - O COMTUR tem suas atribuições estabelecidas na Lei Municipal nº 536/2017 e as alterações trazidas pela Lei Municipal nº 890/2025.

TÍTULO V

DO FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO - FUMTUR

Das Definições e dos Princípios

Art. 17 - O Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR de natureza contábil, com autonomia administrativa e financeira, caracteriza-se como instrumento de captação e aplicação de recursos, tendo por objetivo o financiamento, o apoio ou a participação financeira em planos, projetos, eventos, ações e empreendimento vinculados à Secretaria Municipal de Turismo, Cultura e Desporto como de interesse turístico, e será administrado nos termos da presente lei.

Parágrafo Único: Os planos, projetos, eventos, ações e empreendimentos de que trata o caput deste artigo deverão estar abrangidos pelos objetivos das Políticas Públicas de Turismo, bem como atender aos preceitos e metas traçadas no plano Municipal, explicitados nesta lei.

CAPÍTULO I

DA COMPETÊNCIA

Art. 18 - Compete ao Secretário Municipal de Turismo, Cultura e Desporto, e ao Presidente do COMTUR:

- I - Acompanhar, avaliar e decidir sobre as ações previstas do Plano de Turismo do Município, cuja execução se dará com recursos do Fundo;
- II - Firmar, juntamente com o Chefe do Executivo, quando necessário ou exigido, convênios e contratos, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo;
- III - Gerir o Fundo Municipal de Turismo;
- IV - Movimentar, juntamente com o Secretário Municipal de Finanças, ou com o servidor autorizado, as contas de acordo com essa Lei;
- V - Preparar e encaminhar os relatórios de acompanhamento da realização das ações da Política de Turismo financiados pelo Fundo, para serem submetidos ao COMTUR;
- VI - Submeter aos conselheiros e ao Chefe do Executivo os planos de aplicação dos recursos a cargo do Fundo, em consonância com o PMT do Município e da Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- VII - Submeter aos conselheiros e ao Chefe do Executivo as demonstrações contábeis e financeiras do Fundo.

CAPÍTULO II

DAS RECEITAS

Art.19 - O Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR será constituído por receitas provenientes de:

- I** - Transferências, auxílios e subvenções de entidades, empresas públicas ou privadas, órgãos internacionais, federais, estaduais e municipais ou oriundos de convênios ou ajustes financeiros firmados pelo Município, cuja aplicação seja destinada às ações de implantação de projetos e ações que atendam às diretrizes do PMT;
- II** - Recursos transferidos pelo Município, orçamentários e decorrentes de créditos especiais, suplementares ou transferências voluntárias que venham a ser destinados ao Fundo;
- III** - Créditos especiais, repasses, devoluções, saldos de exercícios anteriores, reembolsos, convênios;
- IV** - Rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras dos recursos do Fundo;
- V** - Doações feitas diretamente ao Fundo;
- VI** - Transferência integral do recurso do ICMS Turístico para a conta do FUMTUR;
- VII** - Receitas provenientes da cobrança de ingressos e receitas da realização de eventos privados de cunho turístico, cultural, esportivo, social, artístico, científico e de negócios no âmbito do Município;
- VIII** - Doações ou patrocínios destinados à promoção de eventos turísticos ou a formação de infraestrutura em locais com potencial turístico;
- IX** - Receitas provenientes da cessão de espaços públicos municipais, para realização de eventos de cunho turístico, cultural e de negócios, observadas as disposições legais pertinentes;
- X** - Das taxas e preços públicos do setor turístico que venham a ser criados.

Art. 20 - Os recursos captados serão depositados em conta especial, aberta e mantida pela instituição financeira oficial, sob a denominação de Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR.

Parágrafo Único: A movimentação dos recursos do FUMTUR será feita através da Secretaria Municipal de Finanças, com prévia autorização do (a) Secretário (a) Municipal da Secretaria Municipal de Turismo, Cultura e Desporto e do Presidente do COMTUR.

Art. 21 - A movimentação de recursos do FUMTUR é feita mediante aprovação, em Assembleia, pelos membros do COMTUR, de acordo com o Regimento interno.

Art. 22 - As receitas do Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR deverão ser processadas de acordo com a legislação vigente, sendo utilizadas em programas e projetos exclusivamente voltados ao turismo, a serem desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Turismo, Cultura e Desportos, e pelo Conselho Municipal de Turismo - COMTUR.

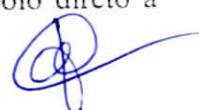
CAPÍTULO III

DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS



Art. 23 - Os recursos do Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR serão aplicados em:

- I** - Pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado, para a execução de programas e projetos específicos do setor do turismo;
 - II** - Pagamentos de serviços prestados à pessoa jurídica ou física, para a execução de programas e projetos específicos do setor do turismo;
 - III** - Aquisição de material permanente de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas diretamente ligados ao turismo;
 - IV** - Financiamento total ou parcialmente de programas de turismo através de convênios;
 - V** - Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área do turismo;
 - VI** - Construção, reformas, ampliação, locação ou aquisição de imóveis para adequação de espaços físicos necessários aos programas de desenvolvimento do turismo na área urbana e rural;
 - VII** - Melhoria de infraestrutura turística;
 - VIII** - Promoção, participação e apoio a eventos turísticos que atendam a demanda do Município;
 - IX** - Divulgação dos atrativos, produtos e eventos turísticos do Município através dos meios de comunicação a nível local, regional, nacional e internacional;
 - X** - Desenvolvimento e implantação de programas e projetos de turismo no Município;
 - XI** - Premiações turísticas, culturais, artísticas, esportivas e despesas com pagamento do prêmio a pessoa física;
 - XII** - Serviços de consultoria decorrentes de contratos com pessoas físicas e jurídicas em ações relacionadas ao desenvolvimento do turismo;
 - XIII** - Material gráfico de divulgação dos atrativos turísticos, tais como folders, postais, revistas, jornais e outros afins;
 - XIV** - Despesas com viagens para eventos turísticos, capacitações, visitas técnicas e promoção do turismo;
 - XV** - Outros programas ou atividades integrantes da Política Municipal de Turismo.
- §1º** - Quando disponíveis, os recursos do FUMTUR poderão ser aplicados no mercado de capitais, nos termos da legislação pertinente, objetivando o aumento de receitas do Fundo, cujos resultados a ele reverterão.
- §2º** - Os eventuais saldos não utilizados pelo FUMTUR serão transferidos para o próximo exercício, ao seu crédito.
- §3º** - Na aplicação dos recursos do FUMTUR haverá estrita observância às exigências licitatórias, fiscais, previdenciárias e trabalhistas.
- §4º** O FUMTUR apoiará somente projetos que atendam diretamente aos objetivos e metas do PMT, que visem à melhoria dos bens e serviços públicos ligados ao turismo, sendo vetado o apoio direto a projeto particular com fins lucrativos.



CAPÍTULO IV

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E COMPETÊNCIAS

Art. 24 - Aplicar-se-ão ao FUMTUR as normas legais de controle, prestação e tomada de contas em geral, sem prejuízo de competência específica da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Art. 25 - O Orçamento do Fundo será organizado de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, de informar, apropriar e apurar custos, concretizar objetivos, bem como interpretar e avaliar resultados, por seus demonstrativos e relatórios e integrará a contabilidade geral do Município.

Art. 26 - A prestação de contas relativa à movimentação de recursos do FUMTUR será acompanhada de relatórios explicativos e extratos bancários do Fundo e apresentada ao Conselho anualmente.

Art. 27 - A prestação de contas anual do Município será integrada, ainda, da prestação de contas do FUMTUR.

Art. 28 - O FUMTUR terá duração por tempo indeterminado.

Parágrafo Único: Em caso de extinção do FUMTUR, seus ativos serão incorporados ao patrimônio do Município.

Art. 29 - A administração superior e coordenação político-administrativa do Fundo serão exercidas pelo Chefe do Executivo, sem prejuízo das competências e atribuições delegadas por esta lei.

Art. 30 - O detalhamento da funcionalidade do FUMTUR será regulamentado por Decreto do Chefe do Executivo Municipal, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Do Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos

Art. 31 - Os prestadores de serviços turísticos são empresas ou profissionais que atuam no setor turístico e que exercem atividades relacionadas à cadeia produtiva do turismo.

Art. 32 - Os meios de hospedagem, agências de turismo, transportadores turísticos, organizadoras de eventos, parques temáticos, Guia de Turismo e acampamentos turísticos são serviços obrigados a se cadastrarem no CADASTUR, cadastro no Ministério do Turismo, na forma e nas condições fixadas pela Lei Federal no 11.771 de 17 de setembro de 2008 e pela sua regulamentação ou outra(s) que vierem a substituí-la(s).

§1º - O cadastro é gratuito e permite ao prestador atuar legalmente, por meio da emissão do Certificado Cadastur, assim como oferece benefícios aos cadastrados.



§2º - O Cadastur é opcional para outros serviços.

TÍTULO VII

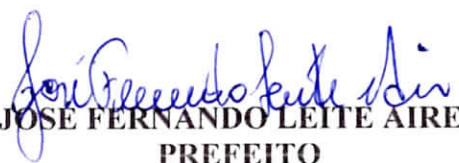
Da Adesão

Art. 33 - O Município de Boa Vista deverá se integrar a uma instância de Governança Regional de Turismo mais próximo de sua sede, por meio da assinatura da Carta de Intenção e Termo Associativo, no âmbito do Programa de Regionalização do Turismo do Governo Federal.

Art. 34 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 35 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista – PB, 23 de fevereiro de 2026.



JOSE FERNANDO LEITE AIRES
PREFEITO

Boa Vista - PB, 20 de Fevereiro de 2026.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

ADJUDICAR o objeto da Dispensa de licitação nº DV00024/2026, que objetiva: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NOS SERVIÇOS DE CONTROLE DE VETORES E PREGAS URBANAS, ATRAVÉS DE DETEIZAÇÃO, DESRATIZAÇÃO, DESINSETIZAÇÃO E DESALOJAMENTO DE PÁSSAROS E MORCEGOS NOS PRÉDIOS PRÓPRIOS E LOCADOS PERTENCENTES A PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA; com base nos elementos constantes do processo correspondente, a:

- FORMULA PROTECAO AMBIENTAL LTDA.

55.709.118/0001-85

Valor: R\$ 43.020,00

Publique-se e cumpra-se.

JOSÉ FERNANDO LEITE AIRES
Prefeito

Publicado por:
Kezia Silmara Costa Farias
Código Identificador:0C1D36C8

GABINETE DO PREFEITO
ADJUDICAR O OBJETO DA INEXIGIBILIDADE DE
LICITAÇÃO Nº IN00019/2026

Boa Vista - PB, 20 de Fevereiro de 2026.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

ADJUDICAR o objeto da Inexigibilidade de licitação nº IN00019/2026, que objetiva: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA ADMINISTRATIVA PARA APOIO TÉCNICO JUNTO AO SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS; com base nos elementos constantes do processo correspondente, a:

- CAAP - CONSULTORIA E ASSESSORIA EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LTD.
10.715.095/0001-83
Valor: R\$ 40.700,00

Publique-se e cumpra-se.

JOSÉ FERNANDO LEITE AIRES
Prefeito

Publicado por:
Kezia Silmara Costa Farias
Código Identificador:8764E2DE

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 1038/2026

DECLARA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA NAS ÁREAS DO MUNICÍPIO AFETADAS POR ESTIAGEM - COBRADE 1.4.1.1.0, CONFORME LEGISLAÇÃO APLICADA AO TEMA.

O Senhor, José Fernando Leite Aires, Prefeito do Município de Boa Vista, localizado no Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei nº 037, de 30 de julho de 1997, Lei Orgânica do Município, e pela Lei Federal que disciplina a declaração de situação de emergência e estado de calamidade pública no âmbito do SINPDEC, e:

CONSIDERANDO:

I – Que o município encontra-se encravado na região do Semiárido Paraibano e que as chuvas de 2024 até a presente data pela sua irregularidade e má distribuição espacial acarretaram o fenômeno da Estiagem;

II – Que as irregularidades das chuvas causaram prejuízos nas culturas de subsistência, principalmente o milho e feijão, atingindo o pequeno agricultor;

III – Que a população carente do município vem procurando o Poder Público Municipal, em busca de soluções para a manutenção da alimentação básica cotidiana das famílias e de água para o consumo humano;

IV – Que o Poder Público Municipal não dispõe de recursos para enfrentar a crise que assola o município, especialmente no sentido de assegurar à população todas as condições necessárias para o atendimento de suas necessidades;

V – A manifestação da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil–COMDEC relatando a ocorrência deste desastre.

DECRETA:

Art. 1º. Fica declarada **Situação de Emergência** nas áreas do município contidas no Formulário de Informações do Desastre – FIDE e demais documentos anexos a este Decreto, em virtude do desastre classificado e codificado como **Estiagem – COBRADE 1.4.1.1.0**, conforme legislação aplicada.

Art. 2º. Autoriza-se a mobilização de todos os órgãos municipais para atuarem sob a coordenação da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil–COMDEC, nas ações de resposta ao desastre natural.

Art. 3º. Autoriza-se a convocação de voluntários para reforçar as ações de resposta ao desastre e realização de campanhas de arrecadação de recursos junto à comunidade, com o objetivo de facilitar as ações de assistência à população afetada pela estiagem, sob a coordenação da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil–COMDEC.

Art. 4º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Extraordinário em face à situação existente.

Parágrafo Único: A tomada de decisão contida no caput desse artigo, de imediato será comunicado ao Poder Legislativo, em obediência à legislação em vigor.

Art. 5º. Fica autorizada a convocação de voluntários para reforço das ações de respostas ao desastre natural vivida no município.

Art. 6º. Com fundamento na Lei 14.133/2021, sem prejuízo da Lei de responsabilidade Fiscal, ficam dispensados de licitações as aquisições dos bens e serviços necessários às atividades de resposta ao desastre, locação de máquinas e equipamentos, de prestação de serviços e de obras que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano que estejam relacionadas com a reabilitação do cenário do desastre.

Art. 7º. Esse Decreto entra em vigor na data de sua publicação e vigorará por 180 (cento e oitenta) dias.

Gabinete do Prefeito Municipal de **BOA VISTA- PB**, 28 de fevereiro de 2026.

JOSÉ FERNANDO LEITE AIRES
Prefeito

Publicado por:
Kezia Silmara Costa Farias
Código Identificador:68BF270F

GABINETE DO PREFEITO
LEI ORDINÁRIA Nº 922/2026.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE TURISMO, INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DE TURISMO (PMT) E CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA/PB.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE BOA VISTA, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e Eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE TURISMO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas sobre a Política Municipal de Turismo e define as atribuições da Administração Pública Municipal no planejamento, desenvolvimento, fomento e estímulo ao setor turístico.

Parágrafo Único: Caberá ao município estabelecer a Política Municipal de Turismo, planejar, fomentar, regulamentar, coordenar a atividade turística, bem como promover e divulgar institucionalmente o turismo em âmbito municipal, regional, nacional e internacional.

CAPÍTULO II DOS CONCEITOS BÁSICOS

Art. 2º - Para fins desta lei consideram-se:

I - Turismo: atividade econômica que envolve deslocamento de pessoas para diferentes destinos, sejam por lazer, negócios ou outros motivos. O setor de turismo abrange uma ampla gama de serviços e atividades, desde hospedagem e transporte até atrações turísticas e experiências culturais.

II - Turistas: aqueles que se deslocam de sua residência fixa, em busca de um conjunto de experiências e sensações, consumindo produtos e serviços. Pode-se também dizer que são visitantes temporários que permanecem pelo menos vinte e quatro horas no local visitado, com a finalidade de lazer, negócios, família, eventos;

III - Excursionistas: aqueles que permanecem menos de vinte e quatro horas em local que não seja o de sua residência fixa, com as mesmas finalidades que caracterizam os turistas, mas não pernoitam nesta localidade;

IV - Região turística: território caracterizado por um conjunto de municípios turísticos ou de interesse turístico, que possuem afinidades e complementaridades culturais ou naturais, que possibilitam o planejamento e a organização integrados, como também a oferta de produtos turísticos mais competitivos nos diferentes mercados, agregando força principalmente na gestão e promoção;

V - Demanda turística: número total de pessoas que viajam, ou gostariam de viajar, utilizando instalações ou serviços turísticos em lugares afastados de seus locais de residência e trabalho;

VI - Oferta turística: conjunto de atrativos, equipamentos, bens e serviços de alojamento, alimentação, de recreação e lazer, de caráter cultural, social, ambiental, econômico, entre outros, capaz de atrair, durante um período determinado de tempo, um público visitante;

VII - Atrativos turísticos: locais, objetos, equipamentos, pessoas, fenômenos, eventos ou manifestações de interesse turístico e, portanto, capazes de motivar o deslocamento de pessoas para conhecê-los;

VIII - Produtos turísticos: atrativos, infraestrutura e serviços urbanos, equipamentos e serviços turísticos, ofertados no mercado de forma organizada, por um determinado preço e caracterizados por uma imagem diferenciada.

CAPÍTULO III DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Art. 3º - A Política Municipal de Turismo compreende todas as iniciativas implementadas para o fomento ao turismo, sejam originárias do setor público ou estabelecidas em parceria entre os setores público e privado, ou iniciativas do setor privado apoiadas por entes públicos municipais.

Parágrafo Único. A Política Municipal de Turismo obedecerá aos princípios constitucionais da livre iniciativa, da descentralização, da regionalização, da inclusão produtiva e do desenvolvimento econômico e social justo e sustentável, bem como o compromisso com a preservação do meio ambiente e acessibilidade.

Art. 4º - A Política Municipal de Turismo será regida por um conjunto de leis e normas, voltadas ao planejamento e ordenamento do setor e por diretrizes, metas e programas definidos no Plano Municipal de Turismo.

Art. 5º - A Política Municipal de Turismo do Município de Boa Vista tem como objetivos:

I - Articular, apoiar e estabelecer parcerias, convênios e outros instrumentos de cooperação, com órgãos e entidades sem fins lucrativos e iniciativa privada, que atuem no campo da cadeia produtiva do turismo, bem como com instituições promotoras ou financiadoras de programas de turismo;

II - Assegurar a igualdade de acesso, dos residentes e dos visitantes, às áreas públicas de recreação;

III - assegurar que o interesse turístico do Município seja completamente considerado pela Administração Municipal em suas deliberações;

IV - atender às diretrizes do Programa de Regionalização do Turismo, bem como das Políticas Públicas do Ministério do Turismo e da Secretaria de Estado de Turismo Estado da Paraíba;

V - Considerar em seus programas, projetos e ações, preceitos de sustentabilidade ambiental, econômica, sociocultural e político-institucional para o desenvolvimento da atividade turística;

VI - disseminar entre os residentes do Município e os funcionários públicos, um melhor entendimento quanto à importância do turismo para a economia local;

VII - estabelecer padrões e normas de qualidade, eficiência e segurança na prestação de serviços por parte dos operadores, empreendimentos e equipamentos turísticos;

VIII - estimular o turismo de base comunitária através da participação e do envolvimento das comunidades e populações tradicionais no desenvolvimento sustentável da atividade turística, de maneira a garantir a melhoria da qualidade de vida e da preservação de sua composição identitária;

IX - Incentivar, promover e valorizar a cultura e turismo, atuando no desenvolvimento e na gestão de projetos, programas e ações que possibilitem a democratização e universalização do acesso aos bens e serviços culturais e turísticos;

X - Instaurar a atividade turística de forma a despertar o respeito e o entendimento dos visitantes pelos valores, costumes, tradições e crenças do povo que mora neste Município;

XI - Implementar ações estruturadoras do turismo regional de acordo com as diretrizes preconizadas pela instância de Governança Regional do Turismo, Secretaria de Estado de Turismo do Estado da Paraíba, além de atender às normas pertinentes as legislações vigentes;

XII - Monitorar o impacto da atividade turística no município;

XIII - Oferecer aos munícipes e visitantes a oportunidade de conhecerem o artesanato e a produção associada ao turismo, estimulando o comércio da produção local e das conquistas industriais do Município;

XIV - Ordenar e regular as atividades de turismo no Município;

XV - Prevenir e combater as atividades turísticas relacionadas aos abusos de natureza moral, sexual, religiosa, racial e outras que afetem a dignidade humana, respeitada as competências dos diversos órgãos governamentais envolvidos;

XVI - Promover a educação patrimonial nas escolas públicas de ensino fundamental e médio, com a finalidade de repassar aos estudantes a compreensão do processo histórico local, a valorização, a preservação e a restauração do patrimônio cultural, natural, histórico e artístico do Município;

XVII - Promover a integração do setor privado como agente complementar de financiamento em infraestrutura e serviços públicos necessários ao desenvolvimento turístico;

XIII - Promover os interesses econômicos do Município, estimulando a organização de eventos diversos, festivais, feiras e exposições da produção associada ao turismo local;

XIX - Valorizar a economia criativa por meio da produção associada ao turismo, com destaque para a produção e comercialização de produtos artesanais e gastronômicos.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES DO PODER EXECUTIVO

Art. 6º - A Administração Pública Municipal se responsabilizará pela implantação da Política Municipal de Turismo.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Municipal de Turismo, Cultura e Desporto coordenar, planejar, fomentar e desenvolver a atividade turística, bem como promover e divulgar o turismo municipal, em consonância com o Conselho Municipal de Turismo - COMTUR.

TÍTULO II DO SISTEMA MUNICIPAL DE TURISMO

Art. 7º - O Sistema Municipal de Turismo visa, propiciar a prática de turismo, de eventos, histórico e sustentável nas áreas naturais, promovendo a atividade como veículo de educação e interpretação

ambiental e incentivando a adoção de condutas e práticas de mínimo impacto compatíveis com a conservação do meio ambiente natural;

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES E PRINCÍPIOS

Art. 8º - O Sistema Municipal de Turismo - SIMTUR constitui-se num instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, visando instituir um processo de gestão compartilhada com diversos setores da sociedade civil.

Art. 9º - O SIMTUR é regido por um conjunto de normas e diretrizes que fundamentam as políticas, programas, projetos e ações voltadas ao planejamento e ordenamento do setor.

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO E ORGANIZAÇÃO

Art. 10 – Integram o Sistema Municipal de Turismo:

I - Órgão executivo: Secretaria Municipal de Turismo, Cultura e Desporto.

II - Órgão consultivo e deliberativo: Conselho Municipal de Turismo COMTUR;

III - Órgãos auxiliares: membros da Administração Pública Municipal, Estadual e Federal, instância de Governança Regional do Turismo, entidades da sociedade civil, entidades empresariais e comunidade científica relacionada ao turismo.

§ 1º - Os órgãos auxiliares integrarão o Sistema Municipal de Turismo para colaborar com o fornecimento de dados, a elaboração e o desenvolvimento de ações, planos, programas e projetos voltados para o turismo no município e para a melhoria contínua da Política Municipal de Turismo.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Turismo é o órgão superior do SIMTUR, subordinado diretamente ao Chefe do Executivo, e seu Secretário se constitui o coordenador do Sistema Municipal de Turismo com o apoio dos demais componentes.

§ 3º O Sistema Municipal de Turismo - SIMTUR - estará articulado com os demais sistemas municipais ou políticas setoriais, em especial, da cultura, da educação, do esporte, do meio ambiente, do planejamento urbano, da indústria e comércio, da saúde, e da segurança, conforme regulamentação.

CAPÍTULO III DOS OBJETIVOS

Art. 11 - O Sistema Municipal de Turismo terá como objetivos:

I - Consolidar um modelo de gestão municipal da atividade turística com ampla participação e transparência de forma duradoura;

II - Cumprir as metas do Plano Municipal de Turismo;

III - Estimular a integração dos diversos segmentos do setor, atuando em regime de cooperação com os órgãos públicos, entidades de classe e associações representativas voltadas à atividade turística;

IV - Estimular a organização e a sustentabilidade de grupos, associações, cooperativas e outras entidades atuantes na área turística;

V - Incentivar a regionalização do turismo;

VI - Integrar os Sistemas Estadual e Nacional do Turismo.

CAPÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO

Art. 12 - Serão considerados instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Turismo:

I - Plano Municipal de Turismo - PMT: é o documento técnico que deverá conter o diagnóstico turístico, que é o instrumento por meio do qual o Poder Público qualifica o potencial turístico da região, inventariando os principais atrativos turísticos do Município e os bens e serviços a eles relacionados, avaliando seu estado de conservação e sua capacidade de receber visitação. Definem as diretrizes, ações e estratégias para o turismo do Município em um período de 04 anos;

II - Zoneamento Turístico: é o instrumento técnico de identificação, avaliação e mapeamento das potencialidades do território urbano e rural do município. Tem por finalidade estabelecer medidas para minimizar os impactos provenientes da atividade turística, sob o princípio da proteção dos patrimônios naturais e culturais.

III - Plano de Marketing Turístico: documento técnico que deverá conter o estudo de mercado do turismo, avaliando a demanda real e potencial do turismo, identificando os possíveis diferenciais do

município em relação aos concorrentes, as estratégias de posicionamento e promoção, além dos recursos necessários para sua implantação.

CAPÍTULO V DO POSICIONAMENTO TURÍSTICO DE MERCADO

Art. 13 - O posicionamento turístico de mercado do Município de Boa Vista será fundamentado no Plano Municipal de Marketing Turístico, avaliado e validado por meio de Assembleia organizada pela Secretaria Municipal de Turismo, Cultura e Desporto e pelo Conselho Municipal de Turismo, com representantes de diversos segmentos da atividade turística, da sociedade civil e pela instância de Governança Regional do Turismo a qual o município é associado.

TÍTULO III PLANO MUNICIPAL DE TURISMO - PMT Das Definições e dos Princípios

Art. 14 - O Plano Municipal de Turismo - PMT é um instrumento de planejamento estratégico que organiza e norteia a execução da Política Municipal de Turismo, na perspectiva do Sistema Municipal de Turismo - SIMTUR.

Parágrafo Único: O Plano Municipal de Turismo deve conter:

- Programas;

- Ações;

- Diagnóstico;

- Prognóstico;

- Avaliação

- Projetos

CAPÍTULO I DAS COMPETÊNCIAS E DIRECIONAMENTOS

Art. 15 - O Plano Municipal de Turismo será elaborado pela Secretaria Municipal de Turismo, Cultura, Esporte, Lazer, com a participação dos representantes do Conselho Municipal de Turismo e da instância de Governança Regional de Turismo a qual é associada, observados os seguintes parâmetros para direcionamento na construção do plano:

I - Captação e o aumento da permanência do visitante no município;

II - Captação e promoção de investimentos e novos negócios em turismo;

III - Criação e qualificação de produtos turísticos;

IV - Estimulo ao turismo sustentável;

V - Estratégias de apoio à promoção e à comercialização de produtos turísticos;

VI - Fomento do turismo local e regional a partir de suas características identitárias;

VII - Informação ao cidadão sobre a importância econômica e social do turismo;

VIII - Levantamento e sistematização de informações turísticas;

IX - Orientação e apoio ao setor privado para planejar e executar as atividades com potencial ou finalidade de desenvolvimento do turismo;

X - Planejamento, gestão e monitoramento técnico da atividade turística local;

XI - Promoção de eventos culturais, esportivos, de lazer, dentre outros, os quais sejam indutores de fluxos de visitantes.

Parágrafo Único: O PMT terá suas metas e programas revistos a cada 04 (quatro) anos, podendo, ainda, serem revistos, quando necessário, mediante a comprovação de interesse público.

TÍTULO IV DO CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO - COMTUR Das Definições e dos Princípios

Art. 16 - O COMTUR tem suas atribuições estabelecidas na Lei Municipal nº 536/2017 e as alterações trazidas pela Lei Municipal nº 890/2025.

TÍTULO V DO FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO - FUMTUR Das Definições e dos Princípios

Art. 17 - O Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR de natureza contábil, com autonomia administrativa e financeira, caracteriza-se como instrumento de captação e aplicação de recursos, tendo por objetivo o financiamento, o apoio ou a participação financeira em planos, projetos, eventos, ações e empreendimento vinculados à Secretaria Municipal de Turismo, Cultura e Desporto como de interesse turístico, e será administrado nos termos da presente lei.

Parágrafo Único: Os planos, projetos, eventos, ações e empreendimentos de que trata o caput deste artigo deverão estar abrangidos pelos objetivos das Políticas Públicas de Turismo, bem como atender aos preceitos e metas traçadas no plano Municipal, explicitados nesta lei.

CAPÍTULO I

DA COMPETÊNCIA

Art. 18 - Compete ao Secretário Municipal de Turismo, Cultura e Desporto, e ao Presidente do COMTUR:

I - Acompanhar, avaliar e decidir sobre as ações previstas do Plano de Turismo do Município, cuja execução se dará com recursos do Fundo;

II - Firmar, juntamente com o Chefe do Executivo, quando necessário ou exigido, convênios e contratos, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo;

III - Gerir o Fundo Municipal de Turismo;

IV - Movimentar, juntamente com o Secretário Municipal de Finanças, ou com o servidor autorizado, as contas de acordo com essa Lei;

V - Preparar e encaminhar os relatórios de acompanhamento da realização das ações da Política de Turismo financiados pelo Fundo, para serem submetidos ao COMTUR;

VI - Submeter aos conselheiros e ao Chefe do Executivo os planos de aplicação dos recursos a cargo do Fundo, em consonância com o PMT do Município e da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

VII - Submeter aos conselheiros e ao Chefe do Executivo as demonstrações contábeis e financeiras do Fundo.

CAPÍTULO II

DAS RECEITAS

Art. 19 - O Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR será constituído por receitas provenientes de:

I - Transferências, auxílios e subvenções de entidades, empresas públicas ou privadas, órgãos internacionais, federais, estaduais e municipais ou oriundos de convênios ou ajustes financeiros firmados pelo Município, cuja aplicação seja destinada às ações de implantação de projetos e ações que atendam às diretrizes do PMT;

II - Recursos transferidos pelo Município, orçamentários e decorrentes de créditos especiais, suplementares ou transferências voluntárias que venham a ser destinados ao Fundo;

III - Créditos especiais, repasses, devoluções, saldos de exercícios anteriores, reembolsos, convênios;

- Rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras dos recursos do Fundo;

- Doações feitas diretamente ao Fundo;

- Transferência integral do recurso do ICMS Turístico para a conta do FUMTUR;

VII - Receitas provenientes da cobrança de ingressos e receitas da realização de eventos privados de cunho turístico, cultural, esportivo, social, artístico, científico e de negócios no âmbito do Município;

VIII - Doações ou patrocínios destinados à promoção de eventos turísticos ou a formação de infraestrutura em locais com potencial turístico;

- Receitas provenientes da cessão de espaços públicos municipais, para realização de eventos de cunho turístico, cultural e de negócios, observadas as disposições legais pertinentes;

- Das taxas e preços públicos do setor turístico que venham a ser criados.

Art. 20 - Os recursos captados serão depositados em conta especial, aberta e mantida pela instituição financeira oficial, sob a denominação de Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR.

Parágrafo Único: A movimentação dos recursos do FUMTUR será feita através da Secretaria Municipal de Finanças, com prévia autorização do (a) Secretário (a) Municipal da Secretaria Municipal de Turismo, Cultura e Desporto e do Presidente do COMTUR.

Art. 21 - A movimentação de recursos do FUMTUR é feita mediante aprovação, em Assembleia, pelos membros do COMTUR, de acordo com o Regimento interno.

Art. 22 - As receitas do Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR deverão ser processadas de acordo com a legislação vigente, sendo utilizadas em programas e projetos exclusivamente voltados ao turismo, a serem desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Turismo, Cultura e Desporto, e pelo Conselho Municipal de Turismo - COMTUR.

CAPÍTULO III

DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 23 - Os recursos do Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR serão aplicados em:

I - Pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado, para a execução de programas e projetos específicos do setor do turismo;

II - Pagamentos de serviços prestados à pessoa jurídica ou física, para a execução de programas e projetos específicos do setor do turismo;

III - Aquisição de material permanente de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas diretamente ligados ao turismo;

IV - Financiamento total ou parcialmente de programas de turismo através de convênios;

V - Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área do turismo;

VI - Construção, reformas, ampliação, locação ou aquisição de imóveis para adequação de espaços físicos necessários aos programas de desenvolvimento do turismo na área urbana e rural;

VII - Melhoria de infraestrutura turística;

VIII - Promoção, participação e apoio a eventos turísticos que atendam a demanda do Município;

IX - Divulgação dos atrativos, produtos e eventos turísticos do Município através dos meios de comunicação a nível local, regional, nacional e internacional;

X - Desenvolvimento e implantação de programas e projetos de turismo no Município;

XI - Premiações turísticas, culturais, artísticas, esportivas e despesas com pagamento do prêmio a pessoa física;

XII - Serviços de consultoria decorrentes de contratos com pessoas físicas e jurídicas em ações relacionadas ao desenvolvimento do turismo;

XIII - Material gráfico de divulgação dos atrativos turísticos, tais como folders, postais, revistas, jornais e outros afins;

XIV - Despesas com viagens para eventos turísticos, capacitações, visitas técnicas e promoção do turismo;

XV - Outros programas ou atividades integrantes da Política Municipal de Turismo.

§1º - Quando disponíveis, os recursos do FUMTUR poderão ser aplicados no mercado de capitais, nos termos da legislação pertinente, objetivando o aumento de receitas do Fundo, cujos resultados a ele reverterão.

§2º - Os eventuais saldos não utilizados pelo FUMTUR serão transferidos para o próximo exercício, ao seu crédito.

§3º - Na aplicação dos recursos do FUMTUR haverá estrita observância às exigências licitatórias, fiscais, previdenciárias e trabalhistas.

§4º O FUMTUR apoiará somente projetos que atendam diretamente aos objetivos e metas do PMT, que visem à melhoria dos bens e serviços públicos ligados ao turismo, sendo vetado o apoio direto a projeto particular com fins lucrativos.

CAPÍTULO IV

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E COMPETÊNCIAS

Art. 24 - Aplicar-se-ão ao FUMTUR as normas legais de controle, prestação e tomada de contas em geral, sem prejuízo de competência específica da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Art. 25 - O Orçamento do Fundo será organizado de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, de informar, apropriar e apurar custos, concretizar objetivos, bem como interpretar e avaliar resultados, por seus demonstrativos e relatórios e integrará a contabilidade geral do Município.

Art. 26 - A prestação de contas relativa à movimentação de recursos do FUMTUR será acompanhada de relatórios explicativos e extratos bancários do Fundo e apresentada ao Conselho anualmente.

Art. 27 - A prestação de contas anual do Município será integrada, ainda, da prestação de contas do FUMTUR.

Art. 28 - O FUMTUR terá duração por tempo indeterminado.

Parágrafo Único: Em caso de extinção do FUMTUR, seus ativos serão incorporados ao patrimônio do Município.

Art. 29 - A administração superior e coordenação político-administrativa do Fundo serão exercidas pelo Chefe do Executivo, sem prejuízo das competências e atribuições delegadas por esta lei.

Art. 30 - O detalhamento da funcionalidade do FUMTUR será regulamentado por Decreto do Chefe do Executivo Municipal, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Do Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos

Art. 31 - Os prestadores de serviços turísticos são empresas ou profissionais que atuam no setor turístico e que exercem atividades relacionadas à cadeia produtiva do turismo.

Art. 32 - Os meios de hospedagem, agências de turismo, transportadores turísticos, organizadoras de eventos, parques temáticos, Guia de Turismo e acampamentos turísticos são serviços obrigados a se cadastrarem no CADASTUR, cadastro no Ministério do Turismo, na forma e nas condições fixadas pela Lei Federal no 11.771 de 17 de setembro de 2008 e pela sua regulamentação ou outra(s) que vierem a substituí-la(s).

§1º - O cadastro é gratuito e permite ao prestador atuar legalmente, por meio da emissão do Certificado Cadastur, assim como oferece benefícios aos cadastrados.

§2º - O Cadastur é opcional para outros serviços.

TÍTULO VII

Da Adesão

Art. 33 - O Município de Boa Vista deverá se integrar a uma instância de Governança Regional de Turismo mais próximo de sua sede, por meio da assinatura da Carta de Intenção e Termo Associativo, no âmbito do Programa de Regionalização do Turismo do Governo Federal.

Art. 34 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 35 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista – PB, 23 de fevereiro de 2026.

JOSÉ FERNANDO LEITE AIRES
Prefeito

Publicado por:
Kezia Silmara Costa Farias
Código Identificador:286FF3CA

GABINETE DO PREFEITO

RATIFICAR O PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº DV00024/2026

Boa Vista - PB, 20 de Fevereiro de 2026.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

RATIFICAR o procedimento de Dispensa de Licitação nº DV00024/2026, que objetiva: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NOS SERVIÇOS DE CONTROLE DE VETORES E PREGAS URBANAS, ATRAVÉS DE DETEIZAÇÃO, DESRATIZAÇÃO, DESINSETIZAÇÃO E DESALOJAMENTO DE PÁSSAROS E MORCEGOS NOS PRÉDIOS PRÓPRIOS E LOCADOS PERTENCENTES A PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA: com base nos elementos constantes da exposição de motivos correspondente, a qual sugere a contratação de:

- FORMULA PROTECAO AMBIENTAL LTDA.

55.709.118/0001-85

Valor: R\$ 43.020,00

Publique-se e cumpra-se.

JOSÉ FERNANDO LEITE AIRES
Prefeito

Publicado por:
Kezia Silmara Costa Farias
Código Identificador:C3C7A4EF

GABINETE DO PREFEITO

RATIFICAR O PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº IN00019/2026

Boa Vista - PB, 20 de Fevereiro de 2026.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

RATIFICAR o procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº IN00019/2026, que objetiva: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA ADMINISTRATIVA PARA APOIO TÉCNICO JUNTO AO SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS: com base nos elementos constantes da exposição de motivos correspondente, a qual sugere a contratação de:

- CAAP – CONSULTORIA E ASSESSORIA EM ADMINISTRACAO PUBLICA LTD.

10.715.095/0001-83

Valor: R\$ 40.700,00

Publique-se e cumpra-se.

JOSÉ FERNANDO LEITE AIRES
Prefeito

Publicado por:
Kezia Silmara Costa Farias
Código Identificador:442289F0

ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO - CREDENCIAMENTO Nº 00002/2026

Nos termos do relatório final apresentado e observado parecer da assessoria jurídica, referente ao Credenciamento nº 00002/2026, que objetiva: Aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, destinados ao atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, para os alunos da rede municipal de ensino de Bom Sucesso – PB, durante o exercício letivo de 2026, conforme especificações técnicas, quantidades estimadas, cronograma de entrega e condições definidas no Termo de Referência – Anexo I, que integra este Edital para todos os fins legais; ADJUDICO o objeto e HOMOLOGO a licitação, com base nos elementos constantes do processo correspondente, os quais apontam como proponentes credenciados: 50.013.352 MARIA IRIS DE SOUSA - R\$ 39.940,20; CATOLEITE – COOP DOS PROD DE LEITE E DERIVADOS DE CATOLE DO - R\$ 39.464,70; JOÃO NUNES - R\$ 39.994,94; NATANAEL SATURNINO DE OLIVEIRA - R\$ 53.000,00.

Bom Sucesso - PB, 20 de Fevereiro de 2026

MANOEL TAIRIS DUARTE -
Prefeito

Publicado por:
Erick Ferreira de Sousa
Código Identificador:F9EA6E7F

COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

RESULTADO DE CHAMAMENTO PÚBLICO